

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2015

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de que novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar disponham de pelo menos 1 (um) elevador que comporte o transporte de maca.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Caetano

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao reexaminar a matéria, no intuito de analisar sugestões e observações ao texto do Substitutivo votado na Reunião de 14 de dezembro do corrente mês, acolhi os aperfeiçoamentos realizados pelo Deputado Toninho Wandscheer, os quais passo a descrever:

01. Na redação dada pelo Substitutivo ao Art. 11-B da Lei 10.098, de 2000, fica suprimida a expressão “*e também o transporte de pessoas em casos de emergência*”, passando então a vigorar a seguinte redação:

Art. 11-B. A construção de novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo que possuam previsão de elevador no projeto arquitetônico deverá ser executada considerando a implantação de elevadores que atendam à demanda de acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)

02. Na redação dada pelo Substitutivo ao parágrafo único do Art. 11-B da Lei 10.098, de 2000, fica incluída a expressão “*Nos edifícios públicos*”, passando então a vigorar a seguinte redação:

Parágrafo único. Nos edifícios públicos, deverá ser considerada, dentre outras providências julgadas pertinentes, a implantação de elevadores de maior dimensão para atender ao fluxo de passageiros e situações de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e também para o transporte de maca.” (NR)

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016

Deputado CAETANO

Relator